

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 2015

Altera a Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CHICO ALENCAR E IVAN VALENTE

Os serviços de radiodifusão, na forma da Constituição da República, são outorgados pelo Poder Público para que as empresas de rádio e de TV os prestem em favor de toda a população brasileira. Para tal, recebem um canal do espectro de radiofrequências, bem público e limitado, para sua utilização enquanto os serviços são prestados. A própria Constituição Federal elenca os princípios e as finalidades dos serviços de radiodifusão, todos focados no atendimento da sociedade.

Em função da limitação de canais do espectro de radiofrequências, os serviços não são de livre acesso, precisando de título habilitante prévio e de regulação estatal e de regras claras para sua concessão e funcionamento. Exatamente neste ponto, é absolutamente necessária a correta interpretação de bem tão caro e de vital importância para a democracia.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os detentores de outorgas para prestação de serviços de radiodifusão não são donos dos canais do espectro de radiofrequências. Antes, são administradores de um bem público e limitado. Podemos, assim, dizer que são “fiéis depositários” do patrimônio de todos os brasileiros. Não cabe, portanto, argumentar em favor de um comércio

que parte de um bem público, sem o qual não seria possível a prestação do serviço de radiodifusão.

A venda de rádios e de TVs deveria ser restrita às instalações que as compõem, nunca incluir um bem público, as frequências do espectro, uma vez que tal bem não pertencem aos radiodifusores. Se, como em qualquer outro setor de serviço outorgado, o empresário não dispõe de condições técnicas ou financeiras para a exploração dos serviços, a outorga deve caducar, na forma da lei, e o bem público retornar ao Estado, para novo procedimento licitatório para exploração em nome da população.

Tal comércio é, portanto, ilegítimo e incompatível com os princípios republicanos. Como alguém pode auferir lucros com um bem que não lhe pertence? E, pior, em desfavor de toda a população?

O Projeto de Lei em análise pretende legitimar o comércio de outorgas de serviços de radiodifusão. Sua proposta é nefasta, uma vez que permitiria a venda (travestida no texto como transferência) logo após o recebimento da outorga. É inconcebível que alguém se habilite e receba uma outorga de escasso bem público para, logo em seguida, passa-lo a outrem, criando, desta forma, um mercado paralelo de bens públicos.

Ainda pior é o Substitutivo apresentado, que retira algumas poucas limitações do Projeto original. Se este ainda limitava a 50% a transferência no primeiro ano, aquele permite a transferência total já a partir da expedição do certificado de licença. O absurdo chega ao ponto de permitir a venda da emissora em fase inicialíssima de funcionamento, ou mesmo antes de suas transmissões iniciais.

O País vive momentos de grande instabilidade e nosso povo se mostra farto de tantos e seguidos golpes que sofrem a todo momento. Decisões ilegítimas e políticas equivocadas dilapidam os bens comuns dos cidadãos, gerando mais revolta e um clima de incerteza que se reflete numa escalada de violência e de empobrecimento de nossa população.

Este Congresso Nacional não pode se alinhar a este movimento de desmonte e de usurpação da verdadeira soberania do povo brasileiro. Permitir

a livre comercialização de um bem público, como se privado fosse, e o conseqüente enriquecimento ilícito de poucos empresários mais próximos ao poder, certamente servirá como mais um ingrediente neste trágico momento de entrega em desfavor da maioria dos brasileiros.

Precisamos, ao contrário, estabelecer verdadeiras políticas públicas e não, como intenta o Projeto em tela, políticas de compadrio para poucos.

Neste sentido, votamos pela INCONSTITUCIONALIDADE e REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.088, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE